



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 590/2025

Sant'Ana do Livramento, 23 de outubro de 2025.

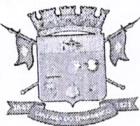
Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 139/2025, que “Altera a denominação da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana para Secretaria Municipal de Segurança Pública – SMSP, reorganiza sua estrutura com o Departamento de Trânsito e Mobilidade Urbana (DTMU) e o Departamento de Guarda Civil Municipal (DGCM), disciplina o videomonitoramento (CIOP/DTMU) e dá outras providências (com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503/1997; nas Leis Municipais nº 5.557/2009 e nº 6.581/2013 – trânsito/JARI; e na Lei Municipal nº 8.356/2025 – Guarda Civil Municipal).” conforme as razões a seguir apresentadas pela Procuradoria Geral, conforme segue:

Segundo dispõe o § 1º do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, “se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas”.

Registra-se que a análise do presente PL se dá a partir da Matéria Substitutiva ao PLO nº 139/2025, encaminhada à Casa Legislativa, conforme o protocolo nº 3432/2025.

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a estrutura da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade para Secretaria Municipal de Segurança Pública, substituindo todas as menções à sua denominação anterior em leis e atos normativos municipais, bem como reorganiza a sua estrutura com o Departamento de Trânsito e Mobilidade Urbana (DTMU) e o Departamento de Guarda Civil Municipal (DGCM) e da Guarda Civil Municipal, ambos sob a coordenação da SMSP.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Cabe destacar que a proposição prevê a regulamentação, transcrição, orçamento e vigência da Secretaria e sua estrutura, de modo que não gera novas despesas, apenas reorganiza a estrutura vigente por meio de reorganização e distribuição de competências, dispensando, assim, a aplicação do art. 169, §1º, da Carta Maior.

Por outro lado, foi apresentada Emenda Modificativa e Aditiva ao PLO nº 139/2025, que dá nova redação ao art. 21 e acresce o art. 22, nos seguintes termos:

Artigo 21. Todo o recurso oriundo das multas de Trânsitos deverão ser utilizados conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – Lei nº 9.503/1997, ou seja, exclusivamente, em sinalização, engenharia e tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Artigo 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conforme se verifica, a emenda apresentada pelo Legislativo veicula comando normativo que impõe a destinação de receitas específicas, fazendo-o por iniciativa parlamentar em projeto cujo objeto é de iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo (reorganização da Administração).

Ou seja, tal proposição se configura como vício formal de iniciativa e ofensa à reserva de administração, com efeito, a Constituição Federal, por simetria federativa (art. 61, § 1º, II, “b”, CF), pois **confere ao Poder Executivo Municipal a iniciativa exclusiva de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração**, ou seja, nessa reserva, inserem-se a definição de atribuições de secretarias, departamentos e órgãos, bem como a disciplina de rotinas internas de gestão e de execução orçamentária afetas ao Executivo.

Em consequência disso, ao pretender vincular, por Emenda Modificativa e Aditiva ao presente PL, a forma de aplicação de receitas administradas por órgãos do Executivo, essa **invade a esfera própria de gestão e planejamento do Poder Executivo e altera o conteúdo material de projeto que versa sobre a estrutura administrativa, havendo, assim, indevida interferência na organização e no**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

funcionamento da Administração, com reflexos em outras estruturas, inclusive potencial aumento de despesa e redefinição de políticas executivas.

Inclusive, o Órgão Especial do TJRS, em casos análogos, tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que impõem atribuições, programas, despesas ou condicionamentos de gestão ao Poder Executivo, por violação à reserva de iniciativa e à separação de Poderes, conforme a ADI nº 70085785764, do Município de Canguçu/RS, em 17.11.2023, declarou-se inconstitucional lei de iniciativa da Câmara que estruturava política pública e atribuía tarefas a Secretarias, determinava despesas e disciplinava gestão administrativa e regime de servidores, por se tratar de matéria relativa à organização, atribuições e funcionamento da Administração, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos da Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, art. 60, II, “d”, e 82, III e VII), *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e **disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos**, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à **exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo**. Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764
PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza,
Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de
Publicação: 12/12/2023)

Nesse contexto a *ratio decidendi* é inteiramente transponível ao presente caso uma vez que a emenda parlamentar, ao vincular a destinação de receitas e ao engessar a execução orçamentária de órgão do Executivo, invade a esfera de gestão e planejamento reservada à Chefia do Executivo por simetria à legislação estadual.

Ou seja, à luz do desenho constitucional e da separação de Poderes, emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do Executivo somente são admissíveis quando guardem pertinência temática estrita e não impliquem interferência na organização e no funcionamento da Administração, nem acarretem aumento de despesa, logo, a emenda em exame, ao vincular receitas e tratar acerca da execução orçamentária, excede esses limites.

Some-se que o art. 320 do CTB já vincula a receita das multas às finalidades legais, de modo que replicá-la em lei municipal, com redação própria e engessamento adicional, é desnecessário e arriscado, criando descompasso com o regime federal e com os instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA) de iniciativa do Executivo.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 132/2023 prorrogou, até 31/12/2032, a possibilidade de desvinculação de 30% das receitas tributárias municipais, conferindo margem de gestão orçamentária ao Executivo local, ou seja, essa diretriz constitucional, de hierarquia superior, vai na contramão de cláusulas que pretendam “travar” integralmente a destinação de receitas por meio de lei municipal, sobretudo quando editada por emenda parlamentar em projeto de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

Portanto, ainda que se observem as vinculações constitucionais e as regras setoriais do CTB quanto ao emprego dos recursos de multas, a Constituição assegura flexibilidade mínima no planejamento (PPA/LDO/LOA), o que torna



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

materialmente inadequada a imposição local de “exclusividade” absoluta, o que reforça as razões do voto por incompatibilidade material, além do já apontado vício formal de iniciativa e do engessamento da gestão.

Ante o exposto, **sugere-se o voto parcial ao PL nº 139/2025, suprimindo a Emenda Modificativa e Aditiva**, em razão de vício de iniciativa, ofensa ao planejamento orçamentário e sobreposição ao CTB, o que compromete a gestão.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.



ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
Ver. FELIPE COELHO PINTO
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.